



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



PARECER Nº 01, DE 2019 - CSEB

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	12
PL Nº	52/19
Rubrica	
Matricula	12.293

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 52, de 2019, que cria a Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social (PDSPDS).**

AUTOR: Deputado HERMETO

**RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE
LULA DA SILVA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 52, de 2019, de autoria do Deputado Hermeto.

Nos termos do Capítulo I, art. 1º, a proposição cria a Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social – PDSPDS, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social com demais entes públicos e sociedade, regulamentando a Lei federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que *disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.*

O Capítulo II, arts. 3º a 7º, dispõe sobre a PDSPDS, estabelecendo os princípios, diretrizes, objetivos e estratégias do Plano.

O Capítulo III, arts. 8º a 16, trata da formulação do Plano Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, versando acerca de suas finalidades e diretrizes gerais, além de seu processo de avaliação.

A Justificação aponta que a proposta trata de segurança cidadã, que se traduz na parceria dos órgãos de segurança com a comunidade na análise, planejamento e controle das intervenções. O Autor afirma que a segurança pública é um bem democrático, legitimamente desejado pelos setores sociais, e que considera necessária a reforma das polícias para torná-las instituições eficientes, respeitosas dos direitos humanos e voltadas para a construção da paz.

O Projeto de Lei foi lido em 5 de fevereiro de 2019 e distribuído à Comissão de Assuntos Sociais e a esta Comissão de Segurança para análise de mérito, e à



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade. Posteriormente, foi acatado Requerimento do Deputado José Gomes para que o mérito da matéria seja analisado somente pela Comissão de Segurança.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	13
PL N°	52/19
Rubrica	
Matricula	12.293

II – VOTO DO RELATOR

Conforme art. 69-A, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de segurança pública e ação preventiva em geral.

O art. 144, § 7º, da Constituição Federal estabelece que a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública devem ser disciplinados por lei:

Art. 144.....

.....
§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
.....

Nesse sentido, foi aprovada a Lei federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que *disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.*

Essa Lei federal, em seu art. 3º, atribui aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios competência para estabelecer suas respectivas políticas de segurança pública e defesa social.

Art. 3º *Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.*

Consideramos meritório o Projeto de Lei em análise, que pretende instituir a Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social – PDSPDS. A proposição transcreve, com adaptações, diversos dispositivos da Lei federal nº 13.675, de 2018, coadunando-se com a legislação federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



Avaliamos que a proposta está em consonância com os princípios e objetivos da segurança pública elencados no art. 177-A de nossa Lei Orgânica:

Art. 117-A. *A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com base nos seguintes princípios:*

I – respeito aos direitos humanos e promoção dos direitos e das garantias fundamentais individuais e coletivas, especialmente dos segmentos sociais de maior vulnerabilidade;

II – preservação da ordem pública, assim entendidas as ordens urbanística, fundiária, econômica, tributária, das relações de consumo, ambiental e da saúde pública;

III – gestão integrada de seus órgãos e deles com as esferas educacional, da saúde pública e da assistência social, com a finalidade de prestar serviço concentrado na prevenção;

IV – ênfase no policiamento comunitário;

V – preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.

§ 1º São objetivos da política de segurança pública:

I – a prevenção das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios e de policiamento ostensivo;

II – a apuração das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios de polícia judiciária;

III – o exercício da atividade de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, alagamentos, enchentes e outros desastres;

IV – a guarda dos prédios públicos do Distrito Federal.

.....

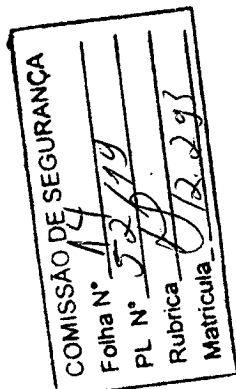
Destacamos como princípios norteadores da proposição o respeito aos direitos e garantias individuais e coletivos, a proteção dos direitos humanos, a participação e controle social, o fortalecimento de ações preventivas, o uso comedido e proporcional da força e a valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública. A proposta busca promover a atuação conjunta e integrada dos órgãos de segurança pública, baseada em sistemas eletrônicos, pesquisas, estudos e diagnósticos.

Visando ao aprimoramento do Projeto de Lei, apresentamos emendas com alterações que descreveremos a seguir.

Os arts. 2º, 3º, 5º, IV, e 6º, VIII, IX e XI, devem ser retirados, por tratarem de atribuições de outros entes da Federação, assim como o art. 5º, XV, que trata de aprimoramento da legislação penal, competência legislativa privativa da União.

Propomos também a exclusão do art. 5º, XXIV, que estabelece a *celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações*, por avaliar que tal disposição, mesmo sendo meritória em alguns casos, não merece estar elencada como diretriz da segurança pública. Como sabemos, segurança pública é dever do Estado, conforme dispõe o art. 144, *caput*, da Constituição Federal.

Sugerimos a modificação dos arts. 6º, parágrafo único, 8º e 9º, *caput*, que versam sobre a elaboração de um *Plano Distrital de Segurança Pública e Defesa*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



Social, para adequação ao art. 117-A, § 2º, de nossa Lei Orgânica, que denomina tal instrumento como *Plano Decenal de Segurança Pública* e estabelece seu conteúdo:

Art. 117-A.

.....
§ 2º A política de segurança pública do Distrito Federal se norteará pela lei do Plano Decenal de Segurança Pública, cujo texto tratará do planejamento estratégico do setor, estabelecendo diretrizes, metas e ajustes a serem permanentemente feitos pelo Poder Público para o seu atingimento.

No art. 7º, propomos a retirada do termo *federativa* e a exclusão do parágrafo único, por ser desnecessário.

Indicamos, no art. 9º, XII, a exclusão do trecho "*plano diretor das cidades*". No art. 13, sugerimos a substituição do termo "*respectivo ente federado*" por "*Plano Decenal de Segurança Pública*".

Propomos a supressão dos arts. 10 e 14, por criarem atribuições a órgãos e entidades da administração pública, o que pode comprometer a viabilidade da proposição.

No art. 11, indicamos a inclusão da expressão "*Plano Decenal de Segurança Pública*".

Ressaltamos que uma proposta de tamanha importância merece ser amplamente debatida com a comunidade do Distrito Federal. Nesse sentido, sugerimos a realização de audiência pública com participação de especialistas, agentes de órgãos e entidades públicas e representantes de entidades da sociedade civil.

Destacamos que em 26 de junho deste ano foi aprovado por esta Casa o Projeto de Lei nº 125, de 2019, que pretendia instituir o Programa Cidade Segura, dispondo sobre sistema de monitoramento por câmeras de vídeo como forma de efetivar os princípios e diretrizes da PNSPDS e da PDSPDS. A proposição foi integralmente vetada pelo Governador, que apontou vício de inconstitucionalidade formal em sua exposição de motivos.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 52, de 2019, com as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, de de 2019.

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 15
PL Nº 52/19
Rubrica
Matricula 12.293

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

Relator